

Ofício DADM n° 006/2025

Nº de Protocolo Finep: 000.744/25

Rio de Janeiro, 06 de março de 2025.

À Senhora  
Camila Maria Queiroz de Castro  
[camila.castro@omnicomgroup.com.br](mailto:camila.castro@omnicomgroup.com.br)  
c/c: [marjorye.castilho@omnicomgroup.com.br](mailto:marjorye.castilho@omnicomgroup.com.br)

**Assunto: Resposta à Representação - Edital de Licitação Fechada 01/2024**

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, enviamos, por meio do presente ofício a resposta à representação referente ao Edital de Licitação Fechada 01/2024, por meio da qual é solicitada a suspensão da licitação e a declaração de nulidade do Edital.

Sendo o que nos competia para o momento e certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários,

Atenciosamente,



JANAINA PREVOT NASCIMENTO

06/03/2025

Assinado com certificado digital

Janaína Prevot Nascimento  
Diretora da Diretoria Administrativa

Resposta à Representação

Edital de Licitação Fechada 01/2024

**Petionante:** CND COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

**I – Relatório**

1. Trata-se de representação apresentada pela licitante CND Comunicação Corporativa Ltda., no processo da Licitação Fechada Nº 01/2024, que atualmente se encontra na fase de análise da documentação pela Comissão de Licitação, conforme documentado pela Ata da Sessão Pública, de 06/01/2025, disponibilizada no site da Finep.
2. A representação deve ser recebida como manifestação do direito de petição, previsto no art.5º, XXXIV, “a”, da Constituição e considerando o princípio da autotutela administrativa.
3. Sustenta a licitante CND Comunicação Corporativa Ltda. que a Comissão de Licitação agiu de maneira irregular ao solicitar o envio simultâneo de toda a documentação das participantes, consubstanciada nas propostas técnica, de preço e nos documentos de habilitação.
4. Aduz que o procedimento adotado compromete a imparcialidade do julgamento e viola o estabelecido na Lei nº 12.232/10, uma vez a análise das propostas técnicas e de preço não se comunicariam, devendo uma preceder a outra em fases distintas e preclusivas.
5. Aponta ainda indício de inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas INPRESS OFICINA, STAR MARKETING e FSB.
6. Por fim, registra afronta aos arts. 6º, I, IV, XII, XIII, XIV, 10, 11 e 12, todos da Lei nº 12.232/10, pedindo a suspensão da licitação e a declaração de nulidade do Edital.

## II – Fundamentação

7. A licitante, em suma, afirma que a providência determinada pelo condutor da licitação de solicitar às licitantes o envio simultâneo de toda documentação comprometeria a imparcialidade do julgamento, afrontando a Lei nº 12.232/10, uma vez que o conhecimento prévio do menor preço ofertado influenciaria o julgamento das propostas técnicas.
8. É importante asseverar neste ponto, que a Lei nº 12.232/10, lei específica para contratação de serviços de publicidade, embora citada no preâmbulo do edital, **não se aplica** a todo o procedimento da presente licitação, mas tão-somente à determinação do **tipo da licitação**, que deve ser, obrigatoriamente, “melhor técnica” ou “técnica e preço”, conforme o seu art. 20-A c/c art. 5º. Sendo certo que quanto às modalidades de licitação não vigem aquelas previstas na revogada Lei nº 8.666/93, posto que prevalece a lei específica para a Finep – Lei das Estatais – Lei 13.303/16 – que não dispõe sobre modalidades licitatórias. Tanto é assim que este certame foi intitulado simplesmente como “licitação fechada”. Portanto, diminuta é a importância desta lei para o destinde da questão em exame.
9. Diante dessa constatação, caem por terra todas as pretensões da peticionante de fazer valer para o caso concreto as disposições dos arts. 6º, 10, 11 e 12, da Lei nº 12.232/10.
10. Não obstante isso, alega a peticionante que o condutor da licitação não poderia solicitar na mesma sessão os documentos referentes às propostas de preço, técnica e os documentos de habilitação, posto que a revelação antecipada dos preços poderia influenciar a atribuição de pontuações técnicas.
11. Além de mera suposição da peticionante de que os integrantes da comissão não agiriam com isenção ânimo, a alegação não procede, se considerarmos que tal providência é uma medida de economicidade, praxe adotada nas licitações de técnica e preço que evita a realização de diversas sessões para apresentação de documentos que afinal serão conhecidos por todos os que trabalham na condução

do certame. A análise técnica e a nota final podem ser dadas de uma só vez, reduzindo o tempo de duração do processo.

12. Não bastasse o argumento acima, o procedimento adotado nesta licitação seguiu o previsto no **art. 58, item 2, “a”**, abaixo transposto, do Regulamento de Licitações, Contratações e Contratos Administrativos da Finep - RLCC (versão 02)<sup>1</sup>, vigente até 30/01/2025, que prevê o julgamento integrado das propostas de preço e técnica. Esta norma também está mencionada no preâmbulo do Edital da Licitação Fechada 01/2024, vinculando a Administração e os participantes dos processos licitatórios.

2 – O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- a) os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- b) se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes, ou comissão por elas designada, e pela comissão de licitação ou agente de licitação;
- c) se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- d) a comissão de licitação ou o agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital e com apoio da comissão técnica, se for o caso.

13. No que tange às alegações de indícios de inexequibilidade das propostas das empresas INPRESS OFICINA, STAR MARKETING e FSB, a peticionante deseja antecipar uma análise que será realizada pela Comissão de Licitação, manejando de forma inadequada o seu direito de petição, considerando que ainda haverá oportunidade para todas as empresas participantes, com devido contraditório, recorrerem e apresentarem eventuais contrarrazões a respeito do julgamento das propostas quanto à sua exequibilidade, de modo que essas alegações deverão ser examinadas no momento oportuno da fase recursal.

---

<sup>1</sup> [www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos2/regulamento-de-licitacoes-contratacoes-e-contratos](http://www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos2/regulamento-de-licitacoes-contratacoes-e-contratos)

### **III – Decisão**

14. Diante das razões acima expostas, indefere-se o pleito da licitante CND  
COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.



**JANAINA PREVOT NASCIMENTO**  
**06/03/2025**

Assinado com certificado digital

Janaína Prevot Nascimento  
Diretora Administrativa